Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4370/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36885/2011
PROTOCOLO	:	1075844
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 005/2011, firmado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, tendo por objeto a contratação de empresa para o serviço de transporte escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, entendeu que merece receber a chancela de aprovação quanto ao procedimento licitatório, conforme análise conclusiva acostada às f.1805-1806.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer de f.1808-1809, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos ítens licitados, as empresas: **VACARIA TRANSPORTE TURISMO LTDA.; PAPA LÉGUAS TRANSPORTES – ME; LUIZ VOLIRMO BORTOLIN; ROSA SHEILA ALVES – ME; ADÍLSON DE SOUZA OSIRO – ME; DEMILSON GARCIA CARVALHO – ME; RENAN NUNES OSIRO – ME e ÍLSON MARQUES DA SILVA – ME,** conforme o resultado constante nos autos às f.1314.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 11.676/2004, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Sidrolândia.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2011, firmado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 11 de julho de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb